



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Lei Complementar n.º 281/2024

De: 30 de dezembro de 2024

Vereador Eduardo Lima Santana de Ávila

Dispõe sobre a adequação da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo (TSC) às diretrizes constitucionais e à Súmula Vinculante n.º 19 do Supremo Tribunal Federal, alterando dispositivos do Código Tributário Municipal e dando outras providências.

Art. 1º Os arts. 309 a 317 do Código Tributário Municipal passam a vigor com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XII

TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 309 - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, fundada na utilização do serviço público divisível, tem como fato gerador a coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis particulares. Parágrafo único - É absolutamente vedada a cobrança por serviços de limpeza realizados em benefício da população em geral, isto é, de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos como praças, calçadas, vias, ruas, bueiros etc.

Art. 310 - O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 311 - Para os efeitos da coleta, remoção e cobrança da taxa de serviço de coleta e remoção de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I – lixo residencial particular, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel particular, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II – lixo hospitalar particular, o produzido em estabelecimentos de saúde particular, tais como hospitais, clínicas, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

III – lixo industrial particular, aquele cujo produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo;

Art. 312 – revogado

Seção II

Base de Cálculo

Art. 313 - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será sua área multiplicada pela constante de R\$ 5 reais, a ser reajustada no primeiro dia de cada ano segundo o índice de inflação oficial do governo federal.

*** Publicada no Boletim Oficial n.º 1870 – 30/12/2024**

*** Errata publicada no Boletim Oficial n.º 1879 – 20/01/2025**

Praça XV de Novembro, n.º 676, Centro – Valença-RJ – CEP 27.600-000 – CNPJ: 39.756.648/0001-28

Art. 314 - Em nenhuma hipótese, a Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo - TSC poderá superar vinte por cento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana cobrado no mesmo exercício financeiro.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 315 - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do imóvel particular no qual se produza o lixo ou resíduos que devam ser coletados, removidos, tratados ou destinados. Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 316 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

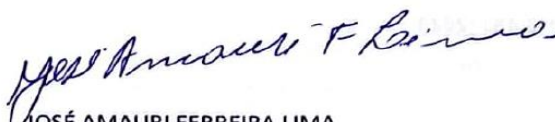
Art. 317 - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será lançada, de ofício pela autoridade administrativa na forma do art. 313."

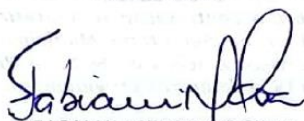
Art. 2º Em respeito ao art. 150, caput, III, c, da Constituição da República, no exercício financeiro de 2025, o fato gerador ocorrerá no dia 1º de abril, cobrando-se nove doze avos do valor decorrente da multiplicação da área do imóvel pela constante mencionada no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 2024.


EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE


JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE


FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO


AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 30/12/2024

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito Municipal

* Publicada no Boletim Oficial nº 1870 – 30/12/2024

* Errata publicada no Boletim Oficial nº 1879 – 20/01/2025

Praça XV de Novembro, nº. 676, Centro – Valença-RJ – CEP 27.600-000 – CNPJ: 39.756.648/0001-28